



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.912352/2018-32  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-004.004 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de maio de 2024  
**Assunto** REINTEGRA  
**Recorrente** COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora. As conselheiras Mariel Orsi Gameiro (relatora) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, preliminarmente, votaram por anular, de ofício, a decisão de primeira instância, para retorno do processo à DRJ para que seja proferida nova decisão, com análise dos argumentos e provas apresentadas com a manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luis Cabral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cynthia Elena de Campos, Bernardo Costa Prates Santos, Mariel Orsi Gameiro, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado(a)), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Jorge Luis Cabral (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Arnaldo Diefenthaler Dornelles, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rafael Luiz Bueno da Cunha.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório proferido na decisão de primeira instância:

Versa este processo sobre pedido de reconhecimento de direito creditório relativo ao REINTEGRA (PER), submetido à tratamento eletrônico. O Despacho Decisório (D.D.) nº 2631952 (fl. 323), emitido em 05/04/2019, que tem como seu anexo a Análise do Crédito (fls. 325 a 327), refere-se ao PER/DCOMP nº 12212.23908.020218.1.5.17-7084 (retificador) (fls. 328 a 1.071), transmitido em 02/02/2018, relativo ao 1º trimestre de

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-004.004 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.912352/2018-32

2017, no qual a COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n.º 61.149.589/0001-89, pleiteou crédito tributário no valor de R\$ 23.248.538,84. O tratamento eletrônico, todavia, imputou as seguintes inconsistências (fls. 5, 6 e 88): - Inconsistência "G": "Declaração de Exportação não confirmada ou cancelada"; - Inconsistência "L": "Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação"; - Inconsistência "sem letra": Nota Fiscal não comprova exportação do produto do RE ou DSE. Em consequência, foi reconhecido o valor de R\$ 22.856.739,87, ou seja, foi deferido parcialmente o pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima mencionado, e não o valor pleiteado. A Análise de Crédito (fls. 325 a 327) apresenta esclarecimentos detalhados sobre os fatos examinados, o cálculo do crédito e as inconsistências identificadas no pedido de reconhecimento de direito creditório registrado pela interessada: "Considerações iniciais O crédito de Reintegra foi analisado a partir das informações prestadas em um único Pedido de Ressarcimento, aquele identificado como "PER/DCOMP com demonstrativo de crédito". Os seguintes procedimentos foram realizados para a análise do direito creditório: - Confirmação, nas bases de dados da Receita Federal do Brasil, das Notas Fiscais, das Declarações de Exportação e dos Registros de Exportação informados na pasta Crédito do PER/DCOMP, bem como suas respectivas vinculações; - Verificação se os produtos discriminados nas Notas Fiscais informadas foram exportados, e se esses produtos e a correspondente operação de exportação geram direito ao crédito do Reintegra; - Cálculo do valor do crédito por produto exportado, condizente com a legislação. [.....]. Cálculo do Direito Creditório O cálculo do direito creditório foi realizado a partir das informações das Notas Fiscais relativas à saída das mercadorias para as quais, por meio da vinculação aos documentos de exportação informados no PER/DCOMP, foi confirmada a exportação. Para compor a base de cálculo do Reintegra, considerou-se o valor da mercadoria constante na Nota Fiscal, abatido dos descontos concedidos e acrescido das despesas de frete, seguro e outras despesas. Quando os valores de desconto e despesas não foram informados de forma discriminada por produto na Nota Fiscal, foram rateados entre todos os produtos nela contemplados, proporcionalmente ao valor da mercadoria. Para estabelecer a base de cálculo do Reintegra, foram somados os valores apurados nas diversas Notas Fiscais relativos a cada produto, identificado pelo código NCM. Como limite para reconhecimento do direito creditório, adotou-se o menor valor entre: - o somatório, por código NCM, do resultado da aplicação da alíquota vigente para o produto na data de saída da Nota Fiscal pelo valor correspondente à base de cálculo do crédito; - o valor informado, no PER/DCOMP, na ficha Bens Exportados, como Valor Reintegra, por produto.

A soma dos valores apurados por produto corresponde ao valor do direito creditório reconhecido." Por meio eletrônico, a interessada foi cientificada do D.D. n.º 2631952 em 08/04/2019 (fl. 1.072), tendo ela apresentado manifestação de inconformidade e documentos em 08/05/2019 (fls. 255 a 1.071). A defesa alegou que: Dos fatos. 1. Segundo a fiscalização, as operações referentes à Nota Fiscal n.º 74400 não gerariam a percepção de créditos à título de REINTEGRA, uma vez que não teriam a exportação das mercadorias nela consubstanciadas comprovadas, ante ao fato de que a referida NF, supostamente, não estaria relacionada à uma Declaração de Exportação ou, ainda, que referido documento estaria cancelado nos sistemas virtuais da Receita Federal, conforme demonstrativo abaixo:

Nr. Ordem	Dados da Nota Fiscal			Dados da Exportação			Inconsistências Apuradas
	CNPJ do Estabelecimento Emitente	Número da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação	Registro de Exportação	Declaração Simplificada de Exportação	
2	61.149.589/0215-00	74400	31/03/2017	2175414908/1	170488643-001	-	G

2. Concluiu também a fiscalização que não merecia prosperar o crédito apurado proveniente do RE n.º 17/0436666-001, ante ao fato de que, supostamente, as mercadorias nele consubstanciadas não encontrariam correlação com a DE n.º 2170227517/5, conforme demonstrativo abaixo:

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-004.004 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.912352/2018-32

Nr. Ordem	Dados da Nota Fiscal			Dados da Exportação			Inconsistências Apuradas
	CNPJ do Estabelecimento Emitente	Número da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação	Registro de Exportação	Declaração Simplificada de Exportação	
1	61.149.589/0146-43	1372	17/03/2017	2170227517/5	17/0436666-001	-	L

3. As conclusões da fiscalização se mostram impertinentes e equivocadas, devendo o Despacho Decisório ser reformado; Das supostas inconsistências apuradas pela fiscalização. Inconsistência “G” - Declaração de Exportação não confirmada ou cancelada. 4. As operações realizadas pela manifestante, consubstanciadas na Nota Fiscal n.º 74400, que fora objeto de glosa pela Fiscalização, estão diretamente relacionadas ao RE n.º 17/0488643-001, possuindo, inclusive, menção expressa de sua correlação no campo de “dados adicionais”. Reproduziu um trecho da Nota Fiscal n.º 74400 que faz referência ao RE n.º 17/0488643- 001 (fl. 262);

5. Pelas informações constantes nos referidos documentos, depreende-se que as mercadorias ali transacionadas são as mesmas. As mercadorias descritas em ambos os documentos possuem o mesmo peso líquido, mesmo peso bruto, mesma quantidade e mesmo valor, não sendo possível a conclusão de que tal fato seria mera coincidência. Reproduziu um trecho da Nota Fiscal n.º 74400 e outro do RE n.º 17/0488643-001 (fls. 262 e 263);

6. A Nota Fiscal n.º 74400 encontra direta correlação com a DE n.º 2175424140/9, sendo necessário o reconhecimento do direito creditório pleiteado. A Nota Fiscal n.º 74400 consta da Relação de Notas Fiscais da DE n.º 2175424140/9. Reproduziu um trecho da DE n.º 2175424140/9 (fl. 263);

7. A DE n.º 2175424140/9 abarca as mercadorias consubstanciadas nas Notas Fiscais n.º 74399 e n.º 74400;

8. As informações imputadas nessa DE são idênticos à somatória daqueles constantes das Notas Fiscais n.º 74399 e n.º 74400. Apresentou planilha e reproduziu trecho da DE n.º 2175424140/9 (fl. 264);

9. A DE n.º 2175424140/9 encontra-se devidamente averbada perante os sistemas eletrônicos da Receita Federal desde 18/04/2017;

10. Restando comprovada a correlação entre a Nota Fiscal n.º 74400 com a DE n.º 2175424140/9, se mostra necessária a reforma do D.D. ora combatido, para que seja reconhecida a integralidade dos créditos pleiteados pela manifestante;

Inconsistência “L” – Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação.

11. A Nota Fiscal n.º 1372, vinculada ao RE n.º 17/0436666-001, acobertou a remessa das mercadorias para à FERRARI AGROINDÚSTRIA S/A, empresa comercial exportadora;

12. No campo “Natureza da Operação” e “Dados Adicionais” da Nota Fiscal verifica-se que a remessa se refere à operação de venda à empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

13. Impõem-se, portanto, a reforma do D.D., com o devido reconhecimento da integralidade do direito creditório pleiteado;

Princípio da verdade material.

14. As equivocadas inconsistências apuradas poderiam facilmente ter sido sanadas em análise à documentação já vinculada ao sistema virtual da Receita Federal, pois se mostram mais que suficientes para a comprovação da procedência das operações realizadas pela manifestante;

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-004.004 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.912352/2018-32

15. O montante objeto de glosa pela fiscalização fora de aproximadamente 1,8% do montante integral pleiteado, o que demonstra a mais perfeita boa-fé da manifestante, bem como da procedência das operações realizadas e dos créditos pleiteados;

16. O processo administrativo fiscal deve ser pautado com base na verdade material. Reproduziu trecho de doutrina;

17. O princípio da verdade material em matéria tributária determina que a autoridade fiscal tem o dever de buscar a verdade. Reproduziu ementa de acórdão proferido pelo CARF e ementa de acórdão proferido pelo TRF da 4 Região;

Provas.

18. A manifestante busca provar todo o alegado por meio das provas documentais já acostadas ao presente processo, e ainda outras que se façam necessárias para a comprovação do direito aqui defendido, em prestígio aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, incidentes no processo administrativo. Reproduziu ementas de acórdãos proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF;

Pedidos.

19. Ante o exposto, requer seja recebida e julgada totalmente procedente a presente manifestação de inconformidade;

20. Protesta, outrossim, pela possibilidade de juntar outros documentos que possam corroborar a legitimidade e a legalidade dos créditos pleiteados, durante o trâmite do presente processo administrativo, em atenção ao princípio da verdade material, bem como pela realização de eventual perícia técnica, a ser realizada no momento processual mais oportuno.

O recorrente junta aos autos, em sede de manifestação de inconformidade, documentos comprobatórios referentes às Notas Fiscais, extrato dos registros de exportação, relatórios do Siscomex, consultas ao histórico dos despachos, dentre outros, às fls. 317 a 1.071.

A DRJ08, em 10 de outubro de 2022, através do Acórdão 108-030.442, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando as inconsistências encontradas pelo processamento eletrônico, porque acatar retificações é frontalmente contrário às normas legais adrede mencionadas, além de implicar em nítida supressão de instância. Afirma ainda que, mesmo que neste momento fosse possível atendê-la, não é possível afirmar que novas inconsistências não seriam imputadas na análise eletrônica ou manual do PER/DCOMP.

Após cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual ratifica os argumentos postos em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório, em síntese.

## **Voto**

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, e, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-004.004 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.912352/2018-32

A controvérsia reside em dois pilares argumentativos: i) nulidade da decisão de primeira instância, aqui por mim suscitada de ofício; ii) certeza e liquidez dos créditos pleiteados no regime do Reintegra, que, como de costume em meus votos, tratarei em partes.

Pois bem.

Vencida na nulidade da decisão de primeira instância por inexistência de análise das provas colacionadas aos autos pelo contribuinte, aqui suscitada de ofício, proponho a conversão do julgamento em diligência, especialmente pelo indício de legitimidade do crédito, sob as seguintes premissas:

i) que a unidade de origem analise os documentos de fls. 317 a 321, 1.047 a 1423, e 1489 a 1501, em cotejo às inconsistências constantes no despacho decisório eletrônico, com ênfase às informações contidas nas notas fiscais, extratos do Siscomex, histórico de exportações, registros de exportação, DE/DSE;

ii) seja confeccionado relatório final com análise pormenorizada quanto à efetiva inexistência de declarações de exportação não confirmadas ou canceladas, em cotejo às declarações de exportação juntadas (inconsistência G); se há vinculação dos registros de exportação às declarações de exportação, não necessariamente nos termos da legislação, mas com menções expressas em outros campos, seja no RE em relação à DE, ou vice-versa, e, enfim, se a nota fiscal, no bojo de suas informações, inclusive no campo observações, realiza a vinculação da nota fiscal ao DE/DSE ou RE.

É como voto.

Mariel Orsi Gameiro